

**Portaria n.º 543/2001, de 30 de Maio**

Alteração à Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto

(Revogado pela Portaria n.º 1474/2004, de 21 de Dezembro)

A Portaria n.º 982/99, de 30 de Outubro, ao rever o regime de comparticipação dos medicamentos neurolépticos e antidepressivos, antes comparticipados apenas pelo escalão C, fê-lo por reconhecer a existência de quadros clínicos que aconselham e justificam para aqueles medicamentos um nível de comparticipação mais elevado.

No entanto, e sem questionar a medida correctiva do quadro legal de comparticipação destes medicamentos, o condicionamento da comparticipação por escalão superior apenas à prescrição de médico especialista não parece ser a melhor solução, porque geradora de injustiça e discriminação entre os doentes e entre profissionais de saúde.

Importa, portanto, alterar a forma de acesso dos doentes à comparticipação dos medicamentos neurolépticos e antidepressivos por escalão superior, admitindo-o quando tal se justifique do ponto de vista da avaliação clínica.

Tendo em conta factores como a gravidade, a cronicidade e o impacte da doença na vida social e profissional do doente, ajusta-se, como critério para um nível diferente de comparticipação, o da classificação sindromática, por patologia.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

**1.º**

O escalão A do anexo I da Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto, com a redacção dada pela Portaria n.º 706/95, de 3 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

**«Escalão A**

Antidiabéticos orais e injectáveis (IX-4).  
Antiepilépticos (II-5).  
Antiglaucomatosos sistémicos e tópicos (do XVI-4).  
Anti-hemofílicos (a).  
Antiparkinsonianos (II-4).  
Antineoplásicos (a) e imunomoduladores (XVII).  
Tuberculostáticos e antilepróticos (IX-5) (a).  
Hormonas hipofisárias, do crescimento (b) e antidiuréticas (IX-1).  
Medicamentos específicos para hemodiálise.  
Medicamentos para tratamento de fibrose quística (c).  
Neurolépticos simples para administração oral e intramuscular (II-10) (d).»

**2.º**

O escalão B do anexo I da Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

**«Escalão B**

Anovulatórios.  
Antiarrítmicos (IV-2).  
Antiasmáticos simples (IVI-2).  
Anticoagulantes e fibrinolíticos (V-2).  
Antidepressivos simples para administração oral e intramuscular (II-9) (e).  
Anti-hipertensores (IV-4).

Antimaláricos (I-6).  
Anti-reumáticos simples de acção sistémica (x).  
Antiulcerosos (do VII-2 e do VII-5).  
Cardiotónicos (IV-1).  
Diuréticos (VIII-1).  
Etiotropos de acção sistémica (I-3, I-4, I-8, I-11 e do VIII-2).  
Hormonas da tiróide e antitiroideus (IX-3).  
Vasodilatadores coronários (do IV-5).»

3.º

O grupo II do escalão C e do anexo I da Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

**«Grupo II - Sistema nervoso cérebro-espinal**

Relaxantes musculares (II-3).  
Antieméticos e antivertiginosos (II-6).  
Analépticos (II-7).  
Sedativos, hipnóticos e tranquilizantes (II).  
Psicotónicos (II-9).  
Outros antidepressivos (II-9).  
Outros neurolépticos (II-10) e psicodpressores (II-8-b).  
Analgésicos e antipiréticos simples (II-11).  
Analgésicos estupefacientes (II-12).  
Outros medicamentos do SNC (II-13), à excepção dos considerados antiasténicos e ou tónicos.»

4.º

O n.º 2.º da Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto, na redacção dada pela Portaria n.º 706/95, de 3 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

2.º

As anotações (a), (b), (c), (d) e (e), aditadas aos subgrupos mencionados no anexo I e a aditar por despacho a outros medicamentos, sempre que necessário, significam:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) Medicamentos comparticipados pelo escalão A desde que o médico prescrito mencione expressamente na receita esta portaria e sejam prescritos para as seguintes patologias, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID-10):

Demência na doença de Alzheimer (F00/G30);  
Demência vascular (F01);  
Demência secundária (F02);  
Esquizofrenia (F20);  
Perturbação delirante persistente (F22);

Perturbação delirante induzida (F24);  
Perturbação esquizo-afectiva (F25);  
Outras perturbações psicóticas não orgânicas (F28);  
Perturbações mentais psicóticas secundárias a disfunção ou lesão cerebral e a doença física (F06);  
Disquinesia tardia dos neurolépticos (G24.0);  
Perturbação de tique mista vocal e motora múltipla (de la Tourette) (F95.2);  
Perturbações autísticas ou psicóticas da infância e adolescência (F84);  
Perturbações de comportamento graves em deficientes mentais (F7x.1).

Fora destes casos o medicamento é compartilhado pelo escalão C;

- e) Medicamentos compartilhados pelo escalão B desde que o médico prescritor mencione expressamente na receita esta portaria e sejam prescritos para as seguintes patologias, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde Relacionados (CID-10):

Perturbação afectiva bipolar (F31);  
Perturbação depressiva recorrente, episódio actual grave sem sintomas psicóticos (F33.2);  
Perturbação depressiva recorrente, episódio actual grave com sintomas psicóticos (F33.3).

Fora destes casos o medicamento é compartilhado pelo escalão C.»

## 5.º

É revogada a Portaria n.º 982/99, de 30 de Outubro.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, em 11 de Maio de 2001.